

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 118/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2019, em que é recorrente Adérito Domingos Amado Gonçalves e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2019, em que é recorrente **Adérito Domingos Amado Gonçalves** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo N. 4/2019, Adérito Domingos Amado Gonçalves v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei)*

#### I – Relatório

1. O Senhor Adérito Domingos Amado Gonçalves, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 06/2019*, datado de 01 de fevereiro, proferido em conferência pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, por prisão ilegal, veio interpor recurso de amparo com os fundamentos seguintes:

1.1. De facto, que:

1.1.1. Teria sido detido por elementos da Polícia Nacional, no dia 15 de julho de 2017, tendo permanecido naquela situação, até ser apresentado ao tribunal competente no dia 17 do mesmo mês e ano, para efeitos de primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

1.1.2. O 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, nos autos de instrução nº 8945/2017, teria validado a sua detenção, tendo-lhe aplicado como medida de coação de *ultima ratio* a prisão preventiva, cumulada com o termo de identidade e residência, por entender que haviam fortes indícios do mesmo ter perpetrado um crime de homicídio simples previsto e punido nos termos do artigo 122 do Código Penal e um outro de armas previsto e punido pelo artigo 90, alínea d) da Lei N. 31/VIII/ 2013 de 22 de Maio;

1.1.3. Ter-se-ia deduzido acusação, datada de 08 de novembro de 2017, contra o recorrente imputando-lhe a prática como autor material de um crime de homicídio simples na forma tentada e um outro de detenção ilegal de arma de fogo previstos e punidos nos termos das disposições combinadas dos artigos 13, 21, 25, 122 do Código Penal, 3º, 4º e 90 alínea a) - Quadro I, 3. alínea a) da Lei N.31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.1.4. Até a prolação do despacho, ocorrido a 02 de janeiro de 2018, que designou o dia 31 de janeiro do mesmo ano para a audiência de discussão e julgamento dos autos em epígrafe, o recorrente não tinha constituído defensor nos autos;

1.1.5. Diversamente do Código de Processo Penal, artigo 339, número 2, alínea c), que preceituaria de forma expressa a obrigatoriedade de nomeação de defensor ao arguido nesse despacho, se ainda não estiver constituído no processo, sancionando essa omissão com nulidade, não se teria nomeado defensor oficioso ao recorrente naquele despacho;

1.1.6. Considerando ter havido desconsideração do disposto no artigo 93, número 4, do CPP, ordenar-se-ia que se oficiasse à Ordem dos Advogados de Cabo Verde para que designasse um advogado como defensor oficioso naqueles autos, caso o arguido não tivesse constituído advogado;

1.1.7. O conteúdo do despacho que designaria dia para julgamento do recorrente, fora dado a conhecer apenas à Cadeia Civil da Praia, à Ordem dos Advogados de Cabo Verde e à Esquadra de Investigação Criminal da Praia, através de ofícios datados de 04 de janeiro de 2018;

1.1.8. O Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, por meio do ofício nº 042/18 datado de 18 de janeiro de 2018, o qual dera entrada na secretaria do 1º Juízo Crime daquele Tribunal a 22 de janeiro do mesmo ano, teria informado que fora designado advogado estagiário, para assumir a defesa do recorrente;

1.1.9. Nada existia nos autos que permitia concluir que quer o defensor oficioso designado pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde, quer qualquer outro defensor oficioso tivesse sido notificado do despacho que designara data para a audiência de discussão e julgamento no processo em que o recorrente é arguido;

1.1.10. Sem que o defensor oficioso que a Ordem dos Advogados de Cabo Verde havia designado, tenha sido notificado, ter-se-ia dado entrada no dia 25 de janeiro de 2018, a contestação subscrita pelo defensor oficioso que lhe teria assistido no primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

1.1.11. Ainda em sede da audiência de discussão e julgamento, ouvindo-se previamente o Ministério Público e o defensor constituído do recorrente, ter-se-ia aceitado, verbalmente, a contestação apresentada por este último, mas indeferiu-se o pedido de inquirição das testemunhas de defesa arroladas, com o fundamento na sua extemporaneidade;

1.1.12. Havia sido proferida a sentença datada de 19 de fevereiro de 2018, na qual teria sido considerado que não se tinha apresentado a contestação, condenando-o na pena única de 8(oito) anos e 5(cinco) meses de prisão efetiva, por considerar que resultara provado o cometimento de factos, que preenchiam os crimes de homicídio simples na forma tentada e de arma de fogo legalmente proibida, pelos quais fora acusado e pronunciado;

1.1.13. O recorrente entendeu que teria sido violado o direito de defesa que lhe assistia, o qual estaria juridicamente tutelado, quer pela Constituição da República de Cabo Verde, quer pela lei

ordinária — artigo 35, números 6 e 7, da CRCV e 3 e 5 do CPP;

1.1.14. Razão por que interpôs o competente recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, arguindo nulidade insanável com base nos artigos 142, números 2 e 3, e 151, alínea h), todos do Código de Processo Penal, e requerendo a nulidade do processo a partir do despacho que designara data para a audiência de discussão e julgamento;

1.1.15. A sua pretensão viria a merecer provimento conforme o *Acórdão N. 82/18 de 30/07/2018*, o qual considerou que a “contestação e a produção de prova da defesa assumem-se como formalidades que se podem reputar de essenciais para a descoberta da verdade material, pelo que da sua preterição resulta uma invalidade não sanada e que essa nulidade tinha como efeito invalidar todos os atos realizados no julgamento, o que foi declarado nos termos do artº 154º do Cod. Proc. Penal, tendo ainda determinado a baixa do processo para, uma vez admitida a contestação e o rol de testemunhas se procedesse ao julgamento em conformidade”; tendo o referido acórdão transitado em julgado, porquanto dele não houve recurso;

1.1.16. O Tribunal da Relação de Sotavento ao invalidar todos os termos do processo que se seguiram à apresentação da contestação e do rol de testemunhas, determinando a baixa do processo para, uma vez admitida a contestação e o rol de testemunhas se procedesse ao julgamento em conformidade, quereria dizer expressamente que ficaram sem efeito todos os atos e termos praticados a partir do despacho de pronúncia;

1.1.17. Recorrendo ao Supremo Tribunal de Justiça, o pedido de *habeas corpus* teria sido indeferido, pelo *Acórdão N. 06/2019, de 01 de fevereiro*, todavia, reitera que não se teria solicitado a apreciação da questão do não reexame dos pressupostos da manutenção da prisão preventiva. Apenas teria dado a conhecer àquele Tribunal que a última prorrogação judicial do prazo da prisão preventiva do recorrente fora feita no despacho que admitiu o recurso interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento da sentença proferida em primeira instância, prorrogação essa que dataria de 09 de março de 2018.

1.2. E, *de iure*, que:

1.2.1. No caso em concreto, o prazo máximo, mesmo contando com todas as prorrogações fundamentadas e legalmente admissíveis, ou seja, na sua dicção o máximo dos máximos que o recorrente poderia estar preso preventivamente sem que tivesse sido prolatada sentença condenatória em primeira instância, nunca poderia exceder a 18 (dezoito) meses;

1.2.2. Portanto, encontrar-se-ia preventivamente preso desde as 18:50 do dia 15 de julho de 2017; assim, no dia 15 de janeiro de 2019, teria completado 18 (dezoito) meses que se encontraria preventivamente preso, sem que tivesse havido sentença condenatória em primeira instância, artigo 136 do CPP;

1.2.3. Desde o dia 16 de janeiro de 2019, que se encontraria em excesso de prisão preventiva e em violação flagrante de um dos seus direitos fundamentais- o direito à liberdade sobre o corpo - constitucionalmente reconhecido – artigo 15, número 1, 23, número 1, 29, número 1, 30, número 1, e 31, número 4, todos da CRCV;

1.3. Terminou o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.3.1. Que lhe seja concedido amparo ao seu direito à liberdade sobre o corpo e à garantia da presunção da sua inocência, direitos esses que teriam sido violados pelo acórdão recorrido;

1.3.2. Que se declare a ilegalidade da sua prisão;

1.3.3. Que se determine a sua libertação;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto parecer constante de fls. 61 a 64 dos presentes autos.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 12 de março de 2019, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos Amado Gonçalves v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 798-806; por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito fundamental de liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas; deferir o pedido de decretação de medidas provisórias e determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata do recorrente como medida de conservação do seu direito à liberdade sobre o corpo e do direito a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal;

4. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado, no sentido de que:

5.1. O recurso de amparo constitucional interpuesto preencheria os pressupostos de

admissibilidade.

5.2. Não haveria nada a promover sobre a medida provisória já decretada.

5.3. E que se promovesse que o Tribunal Constitucional se pronunciasse, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 25 da Lei do amparo, sobre a necessidade de “remessa do processo para o Procurador Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da Constitucionalidade da norma da alínea c) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal, quanto ao alcance e sentido que deve ser dado ao segmento “condenação em primeira instância”.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de dezembro de 2025, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. O recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, através do *Acórdão N. 06/2019*, de 01 de fevereiro, ter negado conceder *habeas corpus*, com base na interpretação que atribui ao disposto na alínea c) do número 1 do artigo 279 do CPP o sentido de que o prazo máximo para a manutenção da prisão preventiva até à condenação em primeira instância fixado em catorze meses passaria para vinte meses pelo facto de a sentença que o havia condenado ter sido objeto de recurso para o Tribunal da Relação e esse prazo se manteria mesmo depois da sentença condenatória ter sido declarada nula pelo *Acórdão N. 82/2018*, de 30 de julho, transitado em julgado;

1.1. A conduta atribuída ao órgão recorrido teria lesado os direitos e garantias fundamentais de sua titularidade, designadamente: os direitos à liberdade e à presunção de inocência;

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 06/2019*, datado de 01 de fevereiro de 2019, ter negado conceder *habeas corpus*, com base na interpretação que atribui ao disposto na alínea c) do número 1 do artigo 279 do CPP, o sentido de que o prazo máximo para a manutenção da prisão preventiva até à condenação em primeira instância fixado em catorze meses passaria para vinte meses pelo facto de a sentença que o havia condenado ter sido objeto de recurso para o Tribunal da Relação e esse prazo se manteria mesmo depois da sentença condenatória ter sido declarada nula pelo *Acórdão N. 82/2018*, de 30 de julho, transitado em julgado;

2.1. Portanto, seria este o parâmetro mais específico que resultaria vulnerado se no caso concreto o requerente tivesse sido privado de liberdade em prisão preventiva que ultrapassasse os prazos legais, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na

Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

3.1. Em relação aos parâmetros violados,

3.1.1. O recorrente alegara que o STJ teria lesado os direitos e garantias fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o direito à liberdade e à presunção de inocência;

3.1.2. No *Acórdão 12/2019, de 12 de março*, que admitiu a tramitação do presente recurso de amparo, ficou definido como parâmetro específico de apreciação no mérito, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legalmente estabelecidos;

3.2. Conforme o requerimento de interposição de recurso, tendo sido condenado pelo crime de que vinha acusado, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e, de seguida, para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ);

3.2.1. Foi detido e privado de liberdade a 15 de julho de 2017;

3.2.2. Considerando que a audiência de discussão e julgamento ocorreu a 31 de janeiro de 2018, a sentença foi proferida a 19 de fevereiro de 2018;

3.2.3. Dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão N. 82/2018, de 30 de julho*, proferiu a decisão de invalidação de todos os termos do processo que se seguiram à apresentação da contestação e do rol de testemunhas, determinando a baixa do processo para que se procedesse o julgamento em conformidade, tendo sido notificado do teor em 06 de agosto de 2018;

3.2.4. Com isso, considerando prescrito o prazo máximo de prisão preventiva, sem que se tivesse proferido a sentença condenatória em primeira instância, isto é, dezoito meses, requereu providência de *habeas corpus*, no entanto indeferido através do Acórdão 06/2019, de 01 de fevereiro de 2019;

3.3. O Supremo Tribunal de Justiça através da decisão impugnada manifestou o entendimento de que:

3.3.1. “O requerente equipara a anulação da sentença por via de recurso, à situação de inexistência jurídica da mesma;

3.3.2. De modo que, não se pode ignorar a existência da decisão da primeira instância, a qual foi proferida no tempo estipulado por lei. De resto, mal se compreenderia que a declaração de nulidade da sentença, que só pode correr por via de recurso ordinário e já para além dos 16 meses, por conseguinte numa nova fase processual pudesse regredir o prazo de prisão preventiva novamente para 16 meses”;

3.3.3. Entenderia, assim, o STJ que na data em que se proferiu o Acórdão pelo Tribunal de Relação, o prazo a observar seria já o de 20 meses, contados do início da prisão preventiva, terminaria em 17.03.2019, não existiria prisão com atualidade passível de justificar o pedido de *habeas corpus*.

4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187; e no *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que

possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal.

5. Em termos fácticos, ressalta-se que:

5.1. Por determinação do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o recorrente encontrava-se privado de liberdade desde 15 de julho de 2017;

5.2. Foi acusado, julgado e condenado na pena única de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de prisão efetiva pela prática de um crime de homicídio simples na forma tentada e um outro de detenção ilegal de arma de fogo;

5.3. Não se conformando com a dota decisão, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, por sua vez, determinou a invalidação de todos os termos do processo que se seguiram à apresentação da contestação e do rol de testemunhas, determinando a baixa do processo para que se procedesse o julgamento em conformidade;

5.4. Requeru providência de *habeas corpus* com o fundamento na extinção do prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto, por entender que no dia 15 de janeiro de 2019, completaria 18 (dezoito) meses preventivamente preso, sem que houvesse sentença condenatória em primeira instância, artigo 136 do CPP.

6. O número 1 do artigo 272 do CPP consagra as medidas de coação pessoal, já o 276 as finalidades da decretação, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, a prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima previsto no número 4, do artigo 31 CRCV. Conforme o disposto nos termos da alínea b), do número 3 do artigo 30 da Constituição, a sua aplicabilidade remete a fortes indícios da prática de crime doloso correspondente a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas, é a mais grave das medidas de coação pessoal, resulta ser aplicável quando forem inidóneas ou insuficientes as demais medidas de coação previstas na lei, por essa razão o número 2 do artigo 31 consagra a sua natureza subsidiária;

6.1. O número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos, nos termos do número 1 do artigo 279 do CPP, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação ou oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferida despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância, vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância e vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em

julgado, estabelecendo o respetivo número 2 que estes prazos são passíveis de elevação;

6.1.1. Todavia, garante a Constituição, no número 4 do seu artigo 31, que, em caso algum, a prisão preventiva, pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura; extinguindo-se deve o arguido ser imediatamente libertado;

6.1.2. Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, a sua decretação ou manutenção estão atrelados não só aos seus pressupostos, como também devem respeitar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade;

6.1.3. No caso de extinção da prisão preventiva, o efeito imediato é determinação da libertação imediata, podendo-se subsistir uma das outras medidas não restritivas de liberdade, no caso de a cessação ser resultado de se terem esgotado os prazos de duração máxima de prisão preventiva;

6.1.4. Desenhado como uma providência cautelar, não tem caráter de pena, tratando-se de uma medida excepcional e subsidiária, temporalmente delimitada por prazos constitucionalmente impostos e que devem ser razoavelmente fixados, isto é, não excessivos ou inadequados ao fim que se almeja lograr.

6.2. No caso concreto, o recorrente encontrava-se privado de sua liberdade desde 15 de julho de 2017, pelo que, a prisão atingia os 18 meses em 15 de janeiro de 2019. Portanto, requereu a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto.

7. Posto ter requerido a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo legalmente estipulado, ultrapassada essa questão, resta apreciar o facto de a sentença condenatória ter ainda sido prolatada dentro do prazo máximo de prisão preventiva na fase de julgamento, mas posteriormente anulada por decisão do tribunal de recurso – portanto em fase posterior do processo penal – com determinação de realização de diligência essencial à descoberta da verdade material. O que levanta a questão de se determinar se, nos casos em que a decisão judicial que encerra determinada fase processual – e, portanto, permite a dilatação do prazo intercalar máximo da prisão preventiva – é anulada, o prazo máximo da prisão preventiva volta a ser aquela da fase anterior ou passaria a ser o prazo da fase processual na qual se procedeu à anulação daquela decisão.

7.1. Por conseguinte, é esta a questão que deve ser resolvida. Mas para isso é necessário, primeiro, averiguar se a entidade recorrida tinha espaço hermenêutico fornecido pelo legislador suficiente para operar interpretação mais favorável à Constituição, tendo em conta a devida separação entre o recurso de amparo e o recurso de fiscalização concreta, pois em caso contrário, somente por esta via poderia o recorrente impugnar a sua decisão e, segundo e mais importante, se a interpretação operada violou efetivamente algum direito do recorrente. O Tribunal enfrentará a questão de fundo adiante, precedendo a exposição dos argumentos das entidades envolvidas, a

jurisprudência deste Tribunal e a determinação do percurso do processo principal.

7.1.1. Em relação aos argumentos expostos nos autos,

7.1.2. A Egrégia Suprema Corte da Justiça, com base na separação entre nulidade e inexistência jurídica de atos processuais, sob o argumento de que a primeira tem como consequência a produção de efeitos jurídicos até que seja declarada, posiciona-se no sentido de que a sentença condenatória, ainda que inválida, tem o condão de fazer o processo entrar em novo prazo máximo da prisão preventiva, não se podendo compreender que a declaração da nulidade da sentença que somente aconteceria na fase de recurso e, portanto, além do prazo previsto para a condenação em primeira instância, pudesse fazer regredir o prazo de prisão preventiva para a fase anterior;

7.1.3. O recorrente manifestou o entendimento de que, ao invalidar todos os termos do processo que se seguiram à apresentação da contestação e do rol de testemunhas, determinando a baixa do processo para se proceder ao julgamento em conformidade, pretendia que ficassem sem efeito todos os atos e termos praticados, deixando de ter qualquer relevância jurídica processual. Portanto, a decisão prolatada pelo STJ constituiria revogação do Acórdão proferido pela Segunda Instância, o qual já tinha transitado em julgado;

7.1.4. O Ministério Público, não se pronunciou expressamente sobre o provimento do recurso de amparo, pareceu entender haver base suficiente para que o Tribunal se pronunciasse se a constitucionalidade da alínea c) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal, quanto ao alcance e sentido que deve ser dado ao segmento “condenação em primeira instância”.

8. A questão geral da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente fixados foi tratada diretamente em vários casos: no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595; no *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado; o *Acórdão 2/2021, de 2 de fevereiro, Elton Correia v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e garantias associadas*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 836-842, 6.1; no *Acórdão 6/2021, Pedro Héleno Vaz v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia associada à presunção da inocência*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 6.4; no *Acórdão 55/2021, de 3 de dezembro, Anderson Mendes Fernandes v. STJ, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N.

5, 17 de janeiro de 2022, pp. 111-114; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, sobre violação da garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, 5-6, e no *Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, 5-6).

8.1. A garantia em causa já foi objeto de discussão em diversos processos que tramitaram nesta Corte Constitucional, como atesta o rol apresentado no parágrafo anterior; no mérito, já se tinham apreciado questões substancialmente idênticas.

8.1.1. A dilatação dos prazos de prisão preventiva derivado de ato declarado inválido é suscetível de conduzir a resultados arbitrários passíveis de afetar a liberdade em razão da manipulação dos efeitos da anulação judicial de um julgamento e de uma condenação em prejuízo do arguido invalidamente condenado, fazendo recair sobre este as consequências de vícios do julgamento que são imputáveis aos próprios tribunais.

8.1.2. A declaração de nulidade tem como efeito principal a eliminação de todos os efeitos jurídicos provenientes do ato reconhecido como nulo, retornando, na medida do possível, ao estado anterior à prática do ato. Tanto assim é que o número 1 do artigo 154 do CPP consigna que as nulidades tornam inválido o ato em que se verificam, bem como os que dele dependerem e aqueles que puderem afetar, o número 2 requer que sejam determinados quais os atos passam a ser considerados inválidos em consequência da declaração de nulidade e o número 3 que sejam aproveitados todos os atos que ainda puderem ser salvos do efeito da nulidade.

8.1.3. Prevê-se a possibilidade de aproveitamento de atos, todavia, não se poderá considerar, após a anulação, a subsistência de uma sentença como se fosse válida, o ato nulo produz efeitos até à declaração de invalidade, enquanto que o ato inexistente é totalmente desprovido de efeitos jurídicos. Conforme se atesta da situação em apreço, o arguido esteve preventivamente privado da liberdade sobre o corpo, até a declaração da invalidade da sentença. O ato defeituoso continuará a produzir seus efeitos na esfera do processo, todavia ocorrerá até o mesmo ter sua invalidade decretada, no caso concreto, a sentença que condenou o arguido, apesar de nula, produziu efeitos até ao momento em que foi declarada como tal, o arguido se manteve em prisão preventiva até à prolação do acórdão que veio declará-la nula. Este aproveitamento, está ligado a condição de que somente poderá haver o aproveitamento dos atos se dele não derivar prejuízo para qualquer das partes.

8.1.4. A nulidade afeta o andamento do processo, a sentença anulada determina que a tramitação processual recuou ao momento anterior, o que determina, necessariamente, a aplicação do prazo previsto na alínea c) do artigo 279 do CPP;



8.1.5. E, assim, porque inexiste condenação, foi já largamente ultrapassado o prazo de prisão preventiva legalmente previsto, tendo o arguido, ora recorrente, estado privado preventivamente da sua liberdade além do prazo legalmente previsto;

8.1.6. O Tribunal Constitucional no *Acórdão N. 31/2022, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1947, adotou o posicionamento de que, não obstante concordar com a assertiva da entidade recorrida de que a nulidade e inexistência de um ato sejam realidades jurídicas distintas, permitir que uma sentença inválida possa produzir efeitos sobre a liberdade de um arguido, mantendo-o em prisão preventiva, por se considerar que uma sentença condenatória ao ser prolatada, independentemente da sua validade, dilata irreversivelmente o prazo da prisão preventiva, viola a liberdade sobre o corpo do mesmo, por um conjunto de razões:

“A – Primeiro, como frisado pelo *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3-4, de um ponto de vista lógico e dogmático não parece ser adequado equiparar um ato jurídico inválido (mesmo que anulado) e um ato jurídico válido, para efeitos de manutenção da prisão preventiva, mediante a dilatação do seu prazo máximo, porque necessariamente os efeitos que se produzem nesta situação não são pretéritos, mas, antes, prospetivos porque atingem uma situação posterior à declaração de nulidade.

E o que estava em causa era um ato que se enquadrava dentro de um processo que o tribunal de recurso considerou revelar “uma incontornável insuficiência de prova para fundamentar a decisão – vício que não se mostra passível de suprimento nesta sede. Ou seja, entende-se estar em causa a omissão de uma diligência que se reputa de essencial importância para a descoberta da verdade material” (p. 10), conduzindo a conclusão de que “porque não foram levadas a cabo diligências que a lei impõe estamos perante um vício decorrente de omissão de prática de ato processual probatório que releva, sobremaneira, para a descoberta da verdade material e que, por conseguinte, impede que se possa decidir, com proficiência, do fundo da causa” (Id.) e a determinação de que “por se tratar de uma situação em que não é possível decidir da causa (...) afigurando-nos possível a produção dos meios de prova em falta (audição dos peritos para esclarecerem teor do exame)” (Id.) deveriam os autos baixar à instância, para em sessão reaberta se proceder em conformidade, nos termos do disposto no artigo 470º do CPP (Id.). Por isso, na parte dispositiva fez-se consagrar que se concedia “parcial provimento ao recurso”, e, em consequência, revogavam “a decisão recorrida para, em audiência reaberta, se inquirir os peritos (enfermeiro e médico) que intervieram na elaboração do exame de 29.007.2018, proferindo oportunamente sentença em conformidade – cfr. Art. 470º, n 2 e 3 do CPP” (p. 11).

Apesar do vício que se atestou, fica claro que não se declarou a inexistência da sentença prolatada pelo meritíssimo juiz comarcão, até porque não se depreende dos autos que dela não consta qualquer decisão condenatória ou absolutória; que não tenha sido reduzida a escrito, que tenha sido proferida por tribunal sem competência para apreciar e decidir causas penais ou que tenha sido proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional. Mas, também não parece que se confirme a tese do tribunal de comarca que não se ordenou a realização de um novo julgamento, mas somente a reabertura da audiência porque se é verdade que não se determinou a repetição de todos os atos processuais dessa fase, o facto é que ao remeter para o artigo 270, o Acórdão do Tribunal da Relação sempre imporia que o ato de julgar, no sentido de determinar o mérito da acusação que foi deduzida, sempre teria de ser repetido, e nova sentença produzida, nomeadamente obrigando a que o juiz considerasse os elementos resultantes da inquirição dos peritos no momento da formação da sua convicção. Esta, independentemente de, na dimensão material, poder não ser alterada, do ponto de vista formal sempre obrigaria a produzir um novo ato decisório. Sendo indiscutível que o duto acórdão proferido pelo tribunal de recurso identificou claramente vício de insuficiência de matéria de facto provada e revogou a decisão recorrida. Por conseguinte, não obstante não se estar perante uma sentença inexistente, estava-se defronte de uma sentença anulada por um ato judicial posterior empreendido por um tribunal competente, do qual haveria que se extrair todas as consequências jurídicas a partir desse momento, nomeadamente no tocante aos prazos de manutenção em prisão preventiva. A manutenção da prisão preventiva depois da invalidação de uma sentença que a sustentava atribui relevância jurídica muito além do permitido pela lei e pela Constituição a um ato anulado, pois permite que um arguido suporte ingerência na sua liberdade com fundamento numa ficção doutrinária que não parece ter correspondência na realidade vivida.

B – Segundo, neste tipo de situação em que o ato é declarado inválido, como fundamenta o representante do MP perante o Tribunal Constitucional no seu parecer final, o processo materialmente regressa para a fase anterior, neste caso para a fase de julgamento. É o que decorre do artigo 270, nomeadamente em casos que envolvam a insuficiência de matéria de facto provada e que se determina a realização de um novo julgamento. Pelo que não parece muito convincente a ideia de que, embora seja necessário repetir o julgamento e prolatar nova sentença, isto se processa durante a fase subsequente, concretamente de recurso. Não passa de mera ficção considerar que se o processo se encontra na fase de recurso quando os autos baixam à instância e é ordenada a reabertura da audiência, repetição de atos e prolação de nova sentença.

Numa circunstância em que os tribunais têm o dever de interpretar o direito ordinário sempre de forma a salvaguardar eventuais direitos fundamentais subjacentes, nomeadamente o direito à liberdade sobre o corpo, a utilização de ficções jurídicas, para

além das dificuldades lógicas e dogmáticas que suscitaria nestes casos, não parece ser aceitável. Na medida em que a prisão preventiva é uma medida excepcional que afeta um dos direitos mais importantes da pessoa humana – a liberdade sobre o corpo – qualquer atribuição de sentido distante da letra da lei que fundamente a sua decretação ou manutenção deve, nos limites do possível, ser evitada, sob pena de se proceder a interpretações restritivas ilegítimas de direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, o que é expressamente vedado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei Fundamental. Como este Tribunal já tinha assentado no *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3.4, “não se pode admitir a manipulação dos efeitos da declaração de nulidade de uma sentença que se traduz na afetação da confiança processual decorrente do trânsito em julgado (...”).

C – Terceiro, sendo que a prolação da nova sentença pode ir em qualquer sentido, mormente no de absolver o arguido anteriormente condenado pelo ato inválido, não há qualquer garantia que o mesmo voltaria a ser condenado, pelo que na prática pode haver situação em que o arguido se mantém em prisão preventiva há mais de catorze meses para depois sequer ser condenado pelo Tribunal de Instância, o que reforça a incompatibilidade dessa interpretação com o direito à liberdade sobre o corpo e com os limites constitucionais temporais à manutenção da prisão perpétua em cada fase processual, conforme determinado por lei.

D – Quarto, permitir que um ato inválido produza efeitos sobre a liberdade do recorrente, no sentido de fazer dilatar o prazo máximo da prisão preventiva, faz com que o arguido suporte as consequências nefastas dos erros praticados pelos próprios tribunais, pois terá que se manter em prisão preventiva, mesmo sabendo que o tribunal de instância o condenou através de uma sentença inválida, já revogada por um tribunal de recurso. O que o Tribunal Constitucional já tinha considerado inaceitável do ponto de vista constitucional quando destacou no *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3.4, que “manter um arguido em prisão preventiva enquanto aguarda a repetição do julgamento a que não deu causa importa sacrificar sem justificação um direito fundamental de máxima importância como é o direito à liberdade sobre o corpo”.

E – Além disso, embora isso seja meramente lateral, de um ponto de vista prático, mesmo que a tese do órgão recorrido não criasse problemas de índole constitucional, um processo que em sede de recurso baixa à instância para a realização de novo julgamento, dificilmente, havendo recursos, consegue cumprir o prazo de vinte meses sem que haja condenação em segunda instância e muito menos vinte e seis meses sem que haja condenação com trânsito em julgado, nos termos das alíneas d) e e) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal, respectivamente”.

9. Assim, sendo a condenação do recorrente inválida, o prazo máximo da prisão preventiva

regide para catorze meses, prazo que decorreu sem condenação válida em primeira instância, o que tornou a prisão preventiva do recorrente ilegal, passível de ser remediada pelo deferimento de um pedido de *habeas corpus*.

10. Como o recorrente já havia beneficiado de uma medida de libertação ordenada pelo douto *Acórdão 12/2019, de 12 de março*, deste Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direito é amparo suficiente para remediar a vulneração de direito determinada, ficando apenas a dúvida de se saber se o Tribunal também deverá, sendo a segunda vez em que se depara com interpretação estruturalmente similar, remeter o processo para efeitos de o Procurador-Geral da República (PGR) suscitar a fiscalização da constitucionalidade de norma hipotética que decorre dessa interpretação. Neste caso, é entendimento do Tribunal Constitucional que se justifica colocar igualmente a questão da constitucionalidade normativa subjacente a essa conduta.

10.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída atribuindo um sentido ao artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d) de que ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância.

10.2. No entendimento deste Tribunal esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo conjugado com a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia de presunção da inocência.

10.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excepcional, permitindo o legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, quando dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)”, e a alínea b) do número 3 do artigo 30 na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”;

10.2.2. Essa excepcionalidade está igualmente associada à necessidade da prisão preventiva, razão pela qual o legislador constituinte, além de estabelecer um limite máximo, pressupôs a incontornabilidade de a lei estabelecer prazos limites intercalares de subsistência da prisão preventiva (artigo 31), o que legislador ordinário implementou através de uma técnica que utiliza como critério as próprias fases do processo penal e que concretizou por meio do artigo 279 do

Código de Processo Penal;

10.2.3. Sendo assim, pelos motivos apontados – nomeadamente de que não se pode extrair efeitos prospetivos de um ato revogado por um tribunal de recurso como se fosse um ato válido, e de que não se pode estabelecer uma ficção em sentido conforme o qual, mesmo perante uma sentença invalidada por ato judicial posterior e consequente determinação de repetição de julgamento e de prolação de nova sentença, o processo ainda se mantém em fase de recurso, impondo a manutenção de uma pessoa em prisão preventiva numa circunstância que resulta de erro de órgão do poder judicial – a norma hipotética assinalada seria de muito duvidosa constitucionalidade.

10.2.4. E, nesse sentido, atinge o direito à liberdade sobre o corpo, porque condena-se, em muitos casos desnecessariamente, qualquer arguido a suportar uma privação adicional da sua liberdade, quando o prazo de que dependia foi ultrapassado em função de declaração de invalidade da sentença condenatória que legitimava a sua manutenção. E o direito à liberdade sobre o corpo não poderia ser mais claro, considerando que o legislador constituinte que concebeu um sistema associado ao princípio da liberdade e da autonomia individuais tirou as devidas ilações dessa premissa ao reconhecer a liberdade como o estado natural do ser humano e a sua privação como uma exceção, somente justificada em situações muito limitadas (que o TC tem enfatizado desde o *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-596, 13, reproduzindo esse entendimento no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.1.1; no *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1-2; no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.3.3; no *Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno Vaz v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 5; e no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.1; no *Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ*, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, 8.2.3). Substancialmente limitadas, mas também processualmente limitadas, na medida que associadas a um conjunto de procedimentos de cariz garantístico desenvolvidos para controlar as situações de privação da liberdade, as quais são ainda mais estritas em situações em que ela antecede a determinação da culpa e, logo, está coberta igualmente pelo princípio da presunção da inocência.

10.2.5. Perante esse quadro constitucional, uma norma hipotética decorrente do artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal, de acordo com a qual, ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de

segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância, configuram uma restrição de direito, liberdade e garantia.

10.2.6. Para que tal solução seja compatível com os direitos supramencionados, tendo a natureza de uma restrição de direitos, deve adequar-se às condições de legitimação a ela associadas previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não-produção de efeitos retroativos, não-atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última análise, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o *Acórdão 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N° 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3.

10.2.7. E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir que, havendo razões para tal, nomeadamente mantendo-se as circunstâncias previstas pelo artigo 276 do Código de Processo Penal, é de privar a pessoa da sua liberdade por motivos cautelares ainda antes da determinação definitiva da sua culpa, e partindo-se do princípio de que essa solução seria adequada a permitir que se alcance essa finalidade legítima, e que outro meio mais benigno para se atingir essa disponibilidade não estava disponível, ela sempre seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida. Isto porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa – mantendo-a em prisão preventiva além do prazo previsto para uma fase processual quando o ato legitimador da privação da liberdade que lhe é inerente, a sentença de condenação em primeira instância, é anulada – que não é compensado pelo interesse público que permite realizar, nomeadamente porque, além de a proteção da investigação já estar superada, as outras situações que a figura da prisão preventiva intenta preservar podem ser asseguradas pelo poder público através de outros mecanismos, sem que haja qualquer juízo válido que, naquele momento, reforce os indícios de prática de crime por força da anulação da sentença.

10.2.8. Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 279 do CPP ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua constitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a hipótese prevista pelo artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de*

*audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, Rel: JPC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, 5.1; do Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; e do Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC Pina Delgado, 8.*

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem:

- a) Que o Tribunal recorrido violou a garantia do recorrente de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, e, por esta via o seu direito à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência, por ter rejeitado conceder-lhe *habeas corpus* com o argumento de que não se tinha ultrapassado o prazo de prisão preventiva de catorze meses por ter havido sentença condenatória, posto que esta, apesar de anulada pelo tribunal de recurso, tinha sido devidamente proferida pelo tribunal de instância, fazendo com que o prazo aplicável fosse o correspondente à fase de recurso para a segunda instância de vinte meses, se não houvesse condenação;
- b) Por já se encontrar em liberdade por determinação do *Acórdão 12/2019, de 12 de março*, deste Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direitos é amparo suficiente;
- c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma hipotética decorrente do artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal, de acordo com a qual, ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto

para as condenações em segunda instância.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de dezembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de dezembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*